



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.912964/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.264 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de contribuição social oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (..)

diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.264 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.912964/2009-20

a) não foi realizada a devida alteração e retificação da DCTF no momento em que foram recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco administrativo, após analisar a DCTF do período do débito original ao qual o DARF em referência está vinculado;

b) o problema será sanado com a simples retificação da DCTF alterando o valor do débito e excluindo o referido DARF como fonte de pagamento de débito.

Ao final, pediu deferimento da manifestação de inconformidade.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-29.924** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando, em síntese, que: 1) apresenta os documentos contábeis que comprovam e demonstram a origem do crédito; e 2) o mero erro de fato não pode ensejar desconsideração do direito de crédito; 3) ocorreu ofensa ao princípio da verdade material.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.264 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.912964/2009-20

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Desta forma, em que pese a alegação da interessada, o que se verifica no caso concreto é que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em instrumento de confissão de dívida (DCTF) elaborado pela própria contribuinte.

De fato, como exposto na decisão que não homologou a compensação, o débito da contribuição encontrava-se em conformidade com a correspondente DCTF, a qual tem seu efeito determinado pelo artigo 50 do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

É dizer que nenhum reparo merece a decisão da autoridade jurisdicionante, tomada ante os fatos conhecidos A época, conforme apresentados pela própria contribuinte.

Alegações posteriores formuladas pela contribuinte quanto às informações antes prestadas não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Assim, torna-se óbice ao reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, a identidade entre a dívida confessada na DCTF e o valor pago, apontado como feito a maior.

Não obstante, ainda que se supere esse obstáculo, e se pretenda investigar a liquidez e certeza do direito de crédito alegado, a contribuinte não fez prova robusta de ser credora da Fazenda Nacional. Isto porque trouxe aos autos apenas a cópia da retificação extemporânea da DCTF envolvida no crédito utilizado.

É de se observar que a retificação de declaração, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, que o valor original do débito era menor do que o que foi efetivamente declarado e recolhido A época, demonstra apenas a manifestação de vontade da contribuinte em informar outro valor para aquele débito discutido. Do exposto, se a contribuinte procurou indicar que o débito era inferior ao declarado e recolhido, deveria carrear os autos na presente inconformidade os documentos que comprovassem o erro por ela cometido desde a declaração DCTF original.

Assim, no sentido de clarear as informações prestadas à Fazenda Nacional, poderia a interessada demonstrar que havia correspondência entre o valor por ela reclamado e o devido da contribuição como declarados em outras informações prestadas ao fisco, como na DIPJ, DACON e informações constantes dos livros contábeis.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.264 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.912964/2009-20

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

- (i) Que o crédito pretendido teve origem em inclusão indevida de “outras receitas” na base de cálculo e, por mero erro de fato, não efetuou a retificação da DCTF. Com isso apresenta documentos que demonstram o erro cometido;
- (ii) Afirma que a entrega de DCTF, ainda que assuma caráter de confissão de dívida, não deve ser considerada irretratável, podendo retificar as informações prestadas sem prévia autorização da autoridade administrativa;
- (iii) Por fim, invoca o princípio da verdade material para que a autoridade administrativa observe a realidade factual apresentadas nos autos.

Nestes termos, faz juntar aos autos como prova do seu alegado os seguintes documentos:

- 1) *Demonstrativo de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras do ano de 2002;*
- 2) *Comprovante de Arrecadação;*
- 3) *Partes das DCTF Original e retificadora do 3º Trimestre/2002;*
- 4) *Demonstrativo de Resultado do 3º Trimestre/2002;*
- 5) *Balancete Patrimonial de Agosto/2002;*
- 6) *Razão Analítico das Contas que consta do Demonstrativo de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras*

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se de fato todas as Receitas que compõem o grupo “Outras Receitas” são ou não bases de cálculo da COFINS. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.264 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.912964/2009-20

pertinentes. Destaque-se que o STF decidiu, em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 585.235, pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, prevalecendo o entendimento de que é base de cálculo das Contribuições para o PIS/COFINS as receitas provenientes do faturamento da empresa, ou seja, aquelas derivadas da atividade típica da pessoa jurídica.

- 2) A partir da análise do item 1, confirmar a procedência dos alegados créditos referentes às COFINS requeridos pela Recorrente.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva